



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000266-05.2025.8.26.0521, da Comarca de Bauru, em que é agravante ELTON RODRIGO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000266-05.2025.8.26.0521
COMARCA DE SOROCABA
AGRAVANTE: ELTON RODRIGO DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.772

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE -
PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA
NATUREZA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO –
FALTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA –
PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À
DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA DISCIPLINAR DE
NATUREZA GRAVE, CONSISTENTE EM
DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR
OCASIÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por ELTON RODRIGO DO NASCIMENTO contra a r. decisão copiada a fl. 68, que, nos autos nº 7000569-87.2012.8.26.0024 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 10ª Raj - da Comarca de Sorocaba, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01/05), pleiteando a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 76/78), a r. decisão foi mantida (fl. 79).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 93/95).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da Comunicação de Evento nº 141/2024 (fl. 10) que, em 23 de setembro 2024, por volta das 15h00min, o reeducando ELTON RODRIGO DO NASCIMENTO, matrícula nº 742370-0, descumpriu as regras de horários e perímetros admissíveis, aferíveis por monitoramento eletrônico, por ocasião de sua saída temporária.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/16), relatório de mapas com as violações (fls. 28/52) e a comunicação dos agentes de segurança penitenciários Anderson dos Santos Costa e Geraldo Carvalho de Melo (fl.9).

Ressalte-se que o testemunho dos agentes é idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para o reconhecimento da autoria da infração disciplinar.

O agravante, por sua vez, negou a imputação, alegando que, quando usufruiu do benefício, dirigiu-se para a

¹ AgRg no AREsp n. 2.711.877/SP.

cidade de Avanhandava, onde sua mãe reside, não violando os perímetros fixados. Informou também que perdeu o ônibus até a cidade de sua genitora e, por isso, dormiu em Bauru, chegando em Avanhandava somente no dia seguinte. Declarou que ligou para a penitenciária para relatar o ocorrido, mas não se recorda o nome do funcionário que o atendeu. Disse, por fim, que a tornozeleira apresentou problemas em todos os dias de saidinha, pois as luzes piscavam e emitia sinais de que estava fora da área permitida, muito embora tivesse novamente ligado para a penitenciária e o servidor tivesse afirmado que estava “tudo certo” (fl. 25).

Essa exculpatória, no entanto, não encontra mínima comprovação, uma vez que, conforme se apura das geolocalizações de fls. 29/52, o agravante permaneceu na cidade de Bauru no dia 18/09/2024 e permaneceu fora de sua residência entre 18/09 e 20/09, na cidade de Avanhandava. Assim, o equipamento não apresentava qualquer defeito, além de que ele sequer indicou o nome dos servidores que supostamente o atenderam.

Como se vê, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, inc. II e V, da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, devidamente

comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures.

Nesse sentido, inclusive, as recentes decisões do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A CULPA. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO”. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC n. 916.795/SP, relator **Ministro Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

“(…)2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o

Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos.

Precedentes. 3. "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014). 4. **Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 813.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, g.n.)**

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, "*a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas*" (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Consectário lógico, incabível a desclassificação para a natureza média.

Não fosse suficiente, "*É dispensável nova oitiva do*

apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa” (Edição nº 145 da “Jurisprudência em Teses”, Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]).

Por derradeiro, encontra-se plenamente justificada e fundamentada a determinação da r. decisão: *revogo 1/3 (um terço) de eventual remição:*

“Justifica-se a perda dos eventuais dias remidos no máximo permitido em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta. Retifique-se o cálculo de penas”. (fl. 68)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator